



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2025

Data de autuação
01/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

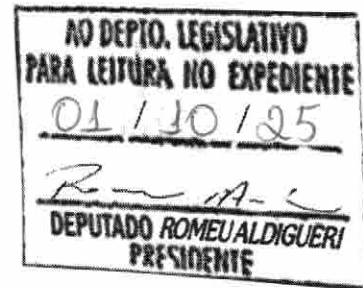
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05/2025 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 05, DE 1º DE OUTUBRO 2025.¹

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição busca viabilizar a instalação, no âmbito da Comarca de Fortaleza, de Núcleo de Custódia e das Garantias, que sucederá, por transformação, a atual Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, de modo a permitir o funcionamento, na jurisdição da Capital, do sistema do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na forma dos arts. 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 562, de 3 de junho de 2024.

Cumpre destacar que o TJCE conta, atualmente, com 7 (sete) Núcleos Regionais de Custódia e das Garantias, abrangendo a jurisdição das comarcas do interior, e que foram adaptados, durante o ano de 2024, para a implementação do

¹ Substitutiva da Mensagem nº 07, de 14 de novembro de 2024, cujo protocolo aguardava manifestação do Conselho Nacional de Justiça, sobrevinda em 12 de maio de 2025 (PAM nº 0007805-91.2024.2.00.0000).

sistema do juiz das garantias, remanescendo, portanto, as providências ora contempladas para o fim de possibilitar a instituição do novo modelo também na Capital, de modo a abarcar todo o Estado do Ceará.

Na forma proposta, o Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza contará com a atuação de 5 (cinco) magistrados (3 cargos criados por meio da presente iniciativa, que se somarão aos 2 atualmente existentes), além de assessoria técnica especializada para o desempenho de suas atribuições.

Propõe-se, ainda, a criação de 620 (seiscentos e vinte) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário e de analista judiciário, a ser implementada a partir do exercício de 2026, com término previsto para 2029 (na proporção de 155 a cada ano), com vistas a permitir o avanço do Plano de Recomposição da Força de Trabalho dos Servidores Cedidos, assegurando que o Poder Judiciário atue com estrutura própria e adequada.

Ressalta-se que as medidas contempladas, sob o crivo dessa augusta Casa Legislativa, na Lei nº 18.781, de 2 de maio de 2024 (Mensagem nº 03/2024, PL nº 36/24), dentre as quais a expansão das estruturas do Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior (NUPACI) e da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau do Cariri (SEJUD/Cariri) têm possibilitado a paulatina devolução de servidores de Prefeituras Municipais cedidos ao Poder Judiciário, todavia o cumprimento de todas as etapas do plano quinquenal estabelecido (e submetido ao acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça) envolve a necessária ampliação da força de trabalho do TJCE, o que se espera seja viabilizado para os próximos exercícios.

Tal medida foi objeto de estudo realizado por representantes desta Corte, da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, e da Secretaria Estadual da Fazenda, reunidos em Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Conjunta nº 001/2023 (DOE de 21.9.23, p. 38), inclusive e especialmente quanto a seus impactos orçamentários.

O projeto de lei possibilitará, ainda, o aperfeiçoamento de atividades administrativas do TJCE, com a criação de 3 (três) novas unidades, quais sejam: a) a Diretoria de Fiscalização Trabalhista e Previdenciária, vinculada à Secretaria de Governança Institucional; b) a Diretoria de Segurança da Informação; e c) a Diretoria Negocial de Automação e Inteligência Artificial, estas últimas vinculadas diretamente à Presidência.

A proposição abrange, por fim, a atualização do valor da parcela fixa mensal destinada ao pagamento das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, na forma da Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, para o que se tem presente que a última revisão ocorrera em março de 2022, por meio da Lei nº 18.003/22.

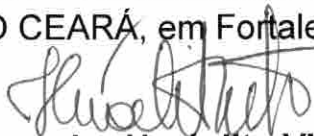
Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 14 de novembro de 2024, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação, o

que não se providenciou imediatamente em vista na necessidade de previa manifestação do Conselho Nacional de Justiça, somente levada a efeito em 12 de maio último, mostrando-se necessário, ademais, em razão de tal lapso, redefinir o cronograma originalmente idealizado (2025/2028), que será executado no quadriênio 2026/2029.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de outubro de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para atuação no primeiro grau de jurisdição, os seguintes cargos:

I - 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II - 7 (sete) cargos em comissão de Assistente de Unidade Judiciária-Entrância Final, simbologia DAE-4; e

III - 2 (dois) cargos em comissão de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1º Os cargos de que trata o caput serão destinados à implantação e ao funcionamento integral do juiz das garantias no âmbito da Comarca de Fortaleza, na forma da lei e do que vier a ser definido pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 2º Ficam criados na estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os seguintes cargos:

I - 340 (trezentos e quarenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01; e

II - 280 (duzentos e oitenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01.

§ 1º A eficácia deste artigo e seus efeitos financeiros serão diferidos ao longo dos exercícios financeiros de 2026, 2027, 2028 e 2029, na forma do Anexo Único desta Lei, em conformidade com a lei orçamentária anual respectiva.

§ 2º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, será consolidado em lei, por iniciativa do Tribunal de Justiça, até o término do exercício de 2029, para o fim de incorporar a criação de cargos de que trata este artigo.

Art. 3º Para o fim de atender à dinâmica de suas atividades administrativas e dotar suas unidades com a força de trabalho adequada, ficam criados, na estrutura de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça, os seguintes:

I - 3 (três) cargos em comissão de Diretor II, simbologia DAE-2;

II - 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1; e

III - 3 (três) cargos em comissão de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo, na forma do que vier a dispor o Tribunal de Justiça em ato regulamentar, serão integrados à estrutura da Presidência e da Secretaria de Governança Institucional.

Art. 4º A Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5.º

I – parcela fixa mensal de R\$ 1.907,70 (um mil, novecentos e sete reais e setenta centavos) por Oficial de Justiça;

.....” (NR)

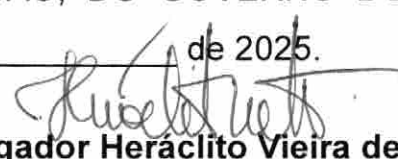
Art. 5º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei e em razão das alterações por ela determinadas, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.


Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE _____

EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE
2026	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SPJNMA01	85
2027	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SPJNMA01	85
2028	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SPJNMA01	85
2029	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO – SPJNMA01	85

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/10/2025 10:08:59	Data da assinatura:	01/10/2025 13:49:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/10/2025

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Fortaleza, conforme data da assinatura digital.

Informação nº 231-2025/GPOR/SEGOV

Assunto: Repercussão financeira da criação de novos cargos do Projeto de Lei 2024

Tabela 1. Repercussão financeira da criação de novos cargos comissionados - 1º grau e apoio indireto

CARGO	QTDE	SIMB	VALORES DE REFERÊNCIA		CUSTO TOTAL (2026)
			Vencimento + Verba de representação	GAM (Institucional e Setorial)	
Juiz de Direito de Entrância Final	3		R\$ 39.753,15		R\$ 2.282.925,29
Diretor II	3	DAE-2	R\$ 8.883,38	R\$ 720,28	R\$ 600.795,10
Assistente de Unidade Judiciária - Entrância Final	7	DAE-4	R\$ 6.836,37	R\$ 407,46	R\$ 1.138.655,69
Assistente de Apoio Técnico	1	DAJ-1	R\$ 5.948,13	R\$ 231,75	R\$ 145.712,81
Coordenador	3	DAJ-2	R\$ 4.756,47	R\$ 185,34	R\$ 377.958,50
Assistente de Apoio Judiciário	2	DAJ-4	R\$ 3.803,08	R\$ 148,17	R\$ 220.406,92
TOTAL	19		R\$ 69.980,59	R\$ 1.693,00	R\$ 4.766.454,31

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Tabela 2. Repercussão financeira da criação de novos cargos de servidores efetivos para substituição de cedidos

CARGO	QTD	SIMB	VALORES DE REFERÊNCIA		CUSTO TOTAL (2026-2029)	CUSTO TOTAL (2026)	CUSTO TOTAL (2027)	CUSTO TOTAL (2028)	CUSTO TOTAL (2029)
			Vencimento	GAM (Institucional e Setorial)+GEI					
Analista Judiciário	280	SPJNSA 01	R\$ 8.408,80	R\$ 6.727,04	R\$ 82.591.582,24	R\$ 20.647.895,56	R\$ 20.647.895,56	R\$ 20.647.895,56	R\$ 20.647.895,56
Técnico Judiciário	340	SPJNMA 01	R\$ 5.125,11	R\$ 4.100,08	R\$ 67.399.006,82	R\$ 16.849.751,71	R\$ 16.849.751,71	R\$ 16.849.751,71	R\$ 16.849.751,71
TOTAL	620		R\$ 13.533,90	R\$ 10.827,12	R\$ 149.990.589,06	R\$ 37.497.647,27	R\$ 37.497.647,27	R\$ 37.497.647,27	R\$ 37.497.647,27

Fonte: GPAGPES.

Premissas:

- 1- Os valores de referência são apenas os custos principais, não representam a totalidade;
- 2- No custo total anual foram incluídos todos os custos atualmente vigentes referentes aos cargos: férias, 13º salário, contribuição patronal, auxílio alimentação e auxílio saúde;
- 3- Previsão para 2026 a 2029 calculada considerando a repercussão a partir de janeiro.
- 4- No custo total de cada ano, considerou-se o provimento anual de 85 cargos de técnicos judiciários e 70 analistas judiciários.



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Secretaria de Governança
Institucional

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

**THOYO BRAULIO
FERREIRA
PONTES:46401**

Assinado de forma digital por
THOYO BRAULIO FERREIRA
PONTES:46401
Dados: 2025.09.30 15:28:49 -03'00'

Thoyo Bráulio Ferreira Pontes
Gerência de Planejamento Orçamentário

Assinado de forma
digital por RAFAELLA
LOPES
RAFAELLA LOPESEFFERIM@TJCE.JF
FERREIRA:88834557387
Dados: 2025.09.30
18:37:49 -03'00'

Rafaella Lopes Ferreira

Secretária de Governança Institucional



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	08/10/2025 09:31:58	Data da assinatura:	08/10/2025 10:58:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 05/ 2025 ? TJCE PROPOSIÇÃO Nº 079/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 16:38:42	Data da assinatura:	08/10/2025 16:38:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem nº 05/ 2025 – TJCE

Proposição nº 079/2025

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 05, de 1º de outubro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, assevera que:

“A proposição busca viabilizar a instalação, no âmbito da Comarca de Fortaleza, de Núcleo de Custódia e das Garantias, que sucederá, por transformação, a atual Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, de modo a permitir o funcionamento, na jurisdição da Capital, do sistema do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na forma dos arts. 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 562, de 3 de junho de 2024.

Cumpra-se destacar que o TJCE conta, atualmente, com 7 (sete) Núcleos Regionais de Custódia e das Garantias, abrangendo a jurisdição das comarcas do interior, e que foram adaptados, durante o ano de 2024, para a implementação do sistema do juiz das garantias, remanescendo, portanto, as providências ora contempladas para o fim de possibilitar a instituição do novo modelo também na Capital, de modo a abarcar todo o Estado do Ceará.

Na forma proposta, o Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza contará com a atuação de 5 (cinco) magistrados (3 cargos criados por meio da presente iniciativa, que se somarão aos 2 atualmente existentes), além de assessoria técnica especializada para o desempenho de suas atribuições.

Propõe-se, ainda, a criação de 620 (seiscentos e vinte) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário e de analista judiciário, a ser implementada a partir do exercício de 2026, com término previsto para 2029 (na proporção de 155 a cada ano), com vistas a permitir o avanço do Plano de Recomposição da Força de Trabalho dos Servidores Cedidos, assegurando que o Poder Judiciário atue com estrutura própria e adequada.

Ressalta-se que as medidas contempladas, sob o crivo dessa augusta Casa Legislativa, na Lei nº 18.781, de 2 de maio de 2024 (Mensagem nº 03/2024, PL nº 36/24), dentre as quais a expansão das estruturas do Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior (NUPACI) e da Secretaria Judiciária Regional de 1º Grau do Cariri (SEJUD/Cariri) têm possibilitado a paulatina devolução de servidores de Prefeituras Municipais cedidos ao Poder Judiciário, todavia o cumprimento de todas as etapas do plano quinquenal estabelecido (e submetido ao acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça) envolve a necessária ampliação da força de trabalho do TJCE, o que se espera seja viabilizado para os próximos exercícios.

Tal medida foi objeto de estudo realizado por representantes desta Corte, da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, e da Secretaria Estadual da Fazenda, reunidos em Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Conjunta nº 001/2023 (DOE de 21.9.23, p. 38), inclusive e especialmente quanto a seus impactos orçamentários.

O projeto de lei possibilitará, ainda, o aperfeiçoamento de atividades administrativas do TJCE, com a criação de 3 (três) novas unidades, quais sejam: a) a Diretoria de Fiscalização Trabalhista e Previdenciária, vinculada à Secretaria de Governança Institucional; b) a Diretoria de Segurança da Informação; e c) a Diretoria Negocial de Automação e Inteligência Artificial, estas últimas vinculadas diretamente à Presidência.

A proposição abrange, por fim, a atualização do valor da parcela fixa mensal destinada ao pagamento das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, na forma da Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, para o que se tem presente que a última revisão ocorrera em março de 2022, por meio da Lei nº 18.003/22.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 14 de novembro de 2024, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação, o que não se providenciou imediatamente em vista na necessidade de previa manifestação do Conselho Nacional de Justiça, somente levada a efeito em 12 de maio último, mostrando-se necessário, ademais, em razão de tal lapso, redefinir o cronograma originalmente idealizado (2025/2028), que será executado no quadriênio 2026/2029.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Constituição Federal de 1988 preconiza que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (art. 99). Demais disso, impõe que os Estados organizarão sua Justiça (art. 125).

A proposta em análise, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de seu Presidente, visa à criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como a reestruturação administrativa e funcional de unidades, especialmente para viabilizar a implementação integral do sistema do **juiz das garantias**, conforme previsto nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal e regulamentado pela Resolução CNJ nº 562, de 03 de junho de 2024.

A propositura contempla, também, a instalação do **Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza**, com a criação de 3 novos cargos de magistrado, criação de **620 cargos efetivos de técnicos e analistas judiciários**, a serem providos de forma escalonada entre 2026 e 2029, em observância ao Plano de Recomposição da Força de Trabalho, a instituição de **3 novas diretorias administrativas** vinculadas à Presidência e à Secretaria de Governança Institucional e atualização do valor da verba de diligência dos oficiais de justiça.

O direito de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito. Ele não se reduz à mera possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário, mas compreende a **garantia de uma justiça célere, efetiva, imparcial e acessível a todos**, onde possibilitam a fruição dos demais direitos fundamentais.

A implementação do juiz das garantias representa avanço institucional em harmonia com o **Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)**, ratificado pelo Brasil, cujo art. 8º assegura imparcialidade e devido processo legal, como se vê;

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

Importante mencionar que o exercício do **controle de convencionalidade** pelos magistrados impõe que a legislação nacional seja interpretada em conformidade com os tratados de direitos humanos, o que fortalece a legitimidade da criação do Núcleo de Custódia e das Garantias.

Portanto, a medida não é apenas cumprimento da lei interna (arts. 3º-A a 3º-F do CPP e Resolução CNJ 562/2024), mas também convergência com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A proposta em referência concretiza esse direito ao ampliar a capacidade de resposta do Judiciário, especialmente no campo sensível da custódia e da investigação criminal, reduzindo riscos de ilegalidades e reforçando a tutela de garantias individuais.

Assim, a criação de cargos e a modernização da estrutura do TJCE dialogam diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, que orienta os Estados a promoverem “instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”

Apercebe-se, logo de partida, que a propositura investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos investidos ao Poder Judiciário Estadual e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo referente ao **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, como observamos da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 96. **Compete privativamente:**

I - **aos tribunais:**

(...)

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) **a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis: (...)**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 102. **Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:**

(...)

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

Art. 108. **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado; (grifos inexistentes no original)

Incontestes, portanto, que a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa privativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

No que dispõe sobre a criação de cargos comissionados, não se revela burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), mas sim medida de incremento estrutural necessária ao bom funcionamento da Justiça.

A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal** reconhece a constitucionalidade da criação de cargos comissionados desde que destinados a funções de **direção, chefia e assessoramento**, sendo este o caso dos cargos administrativos ora propostos, vejamos;

As atribuições dos cargos em comissão devem ser compatíveis com o princípio da livre nomeação e exoneração. Viola o art. 37, II, da CF/88 norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se coadunam com esse princípio. É imprescindível que o legislador estadual comprove, de maneira efetiva, que a norma está adequada aos fins pretendidos, justificando, assim, a exceção à regra do concurso público para provimento de cargos públicos. STF. Plenário. ADI 3233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 10/5/2007.

Os cargos em comissão somente podem ser criados quando suas atribuições exigirem uma relação de confiança entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. Isso está em consonância com o art. 37, V, da CF/88. STF. Plenário. ADI 3174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/8/2019.

De acordo com o art. 37, V, da CF/88, os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento. A jurisprudência do STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas estaduais que criam cargos comissionados sem essas características e que não exigem relação de confiança com o superior hierárquico. STF. Plenário. ADI 4867, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/5/2020.

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).

De igual forma, a criação de cargos efetivos mediante concurso público demonstra o compromisso do TJCE com a recomposição de sua força de trabalho e a paulatina redução da dependência de servidores cedidos, em consonância com os princípios da **legalidade, impessoalidade e eficiência**, devendo assegurar o equilíbrio entre servidores comissionados e efetivos, ratificando o entendimento do Egrégio Tribunal;

As atribuições do cargo em comissão devem ser adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura, ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam e destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de guardar proporcionalidade em relação aos cargos efetivos (art. 37, II e V, CF/88). STF. Plenário. ADI 6.887/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2025 (Info 1179). STF. Plenário. ADI 6.918/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/05/2025 (Info 1179).

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por último, destaca-se também a pretensão na atualização do valor da verba indenizatória destinada às diligências dos oficiais de justiça, profissionais que são a linha de frente da prestação jurisdicional, responsáveis por garantir que as decisões judiciais saiam do papel e cheguem à vida real dos cidadãos. Valorizar esses servidores é fortalecer a efetividade da justiça, pois sem eles não há cumprimento das ordens judiciais e, portanto, não há justiça concreta para a sociedade.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

(...)

III - apreciar e votar sobre propostas e projetos de resoluções que impliquem em **criação de cargos** e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

V - autorizar o Presidente a:

(...)

VI - **apreciar e deliberar sobre alteração da estrutura setorial das Unidades Administrativas do Poder Judiciário Estadual** e de suas competências;

(...)

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência. (grifos inexistentes no original)

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 05/2025, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/10/2025 10:31:23	Data da assinatura:	09/10/2025 10:31:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

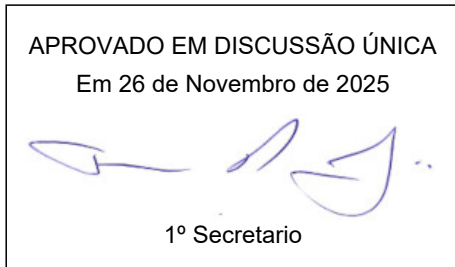


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 76/2025 - Oriundo da mensagem nº 02/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 77/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.
- Projeto de Lei nº 78/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação da Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães – CEPJ.
- Projeto de Lei nº 79/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 97/2025 - Oriundo da mensagem nº 07/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE
- Projeto de Lei nº 98/2025 - Oriundo da mensagem nº 9441/2025 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil, do Departamento de Homicídios na Região Metropolitana de Fortaleza e de 4 (quatro) Delegacias de Homicídios e Proteção à Pessoa nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) da Região Metropolitana de Fortaleza.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de elevado interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas. A tramitação em regime de urgência se justifica diante da relevância institucional das matérias encaminhadas pelos Poderes Judiciário, Executivo e Ministério Público, todas voltadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos essenciais, à modernização de suas estruturas e ao fortalecimento das políticas de segurança, administração e funcionamento das instituições.

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual e a garantia de maior eficiência no atendimento à população cearense.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.11.2025

Data Leitura do Expediente: 26.11.2025

Data Deliberação: 26.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/12/2025 09:53:59	Data da assinatura:	01/12/2025 09:54:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
01/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2025

(oriunda da Mensagem nº 05/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CARGOS NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 79/2025**, oriunda da Mensagem nº 05/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa dispor sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“A proposição busca viabilizar a instalação, no âmbito da Comarca de Fortaleza, de Núcleo de Custódia e das Garantias, que sucederá, por transformação, a atual Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, de modo a permitir o funcionamento, na jurisdição da Capital, do sistema do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na forma dos arts. 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 562, de 3 de junho de 2024. Cumpre destacar que o TJCE conta, atualmente, com 7 (sete) Núcleos Regionais de Custódia e das Garantias, abrangendo a jurisdição das comarcas do interior, e que foram adaptados, durante o ano de 2024, para a implementação do sistema do juiz das garantias, remanescendo, portanto, as providências ora contempladas para o fim de possibilitar a instituição do novo modelo também na Capital, de modo a abarcar todo o Estado do Ceará. Na forma proposta, o Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza contará com a atuação de 5 (cinco) magistrados (3 cargos criados por meio da presente iniciativa, que se somarão aos 2 atualmente existentes), além de assessoria técnica especializada para o desempenho de suas atribuições. Propõe-se, ainda, a criação de 620 (seiscentos e vinte) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário e de analista judiciário, a ser implementada a partir do exercício de 2026, com término previsto para 2029 (na proporção de 155 a cada ano), com vistas a permitir o avanço do Plano de Recomposição da Força de Trabalho dos Servidores Cedidos, assegurando que o Poder Judiciário atue com estrutura própria e adequada.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo dispor sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, III e 108, I, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 99 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Justiça dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 79/2025**, oriunda da Mensagem nº 05/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	01/12/2025 10:47:36	Data da assinatura:	01/12/2025 10:47:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2025 13:13:12	Data da assinatura:	01/12/2025 13:13:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/12/2025 09:24:55	Data da assinatura:	15/12/2025 09:25:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2025

(oriunda da Mensagem nº 05/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CARGOS NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 79/2025**, oriunda da Mensagem nº 05/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa dispor sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que *“A proposição busca viabilizar a instalação, no âmbito da Comarca de Fortaleza, de Núcleo de Custódia e das Garantias, que sucederá, por transformação, a atual Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, de modo a permitir o funcionamento, na jurisdição da Capital, do sistema do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, na forma dos arts. 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 562, de 3 de junho de 2024. Cumpre destacar que o TJCE conta, atualmente, com 7 (sete) Núcleos Regionais de Custódia e das Garantias, abrangendo a jurisdição das comarcas do interior, e que foram adaptados, durante o ano de 2024, para a implementação do sistema do juiz das garantias, remanescendo, portanto, as providências ora contempladas para o fim de possibilitar a instituição do novo modelo também na Capital, de modo a abarcar todo o Estado do Ceará. Na forma proposta, o Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza contará com a atuação de 5 (cinco) magistrados (3 cargos criados por meio da presente iniciativa, que se somarão aos 2 atualmente existentes), além de assessoria técnica especializada para o desempenho de suas atribuições. Propõe-se, ainda, a criação de 620 (seiscentos e vinte) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário e de analista judiciário, a ser implementada a partir do exercício de 2026, com término previsto para 2029 (na proporção de 155 a cada ano), com vistas a permitir o avanço do Plano de Recomposição da Força de Trabalho dos Servidores Cedidos, assegurando que o Poder Judiciário atue com estrutura própria e adequada.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 26/28).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo dispor sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva criar cargos no âmbito do Poder Judiciário do Ceará com a finalidade de instalação do Juiz das Garantias em Fortaleza, transformar a atual Vara Única de Audiências de Custódia no Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca da Capital, dentre outras.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 79/2025**, oriunda da Mensagem nº 05/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2025 09:52:40	Data da assinatura:	15/12/2025 09:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/12/2025 10:06:41	Data da assinatura:	15/12/2025 14:15:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTESIMA TRIGÉSSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E DEZ

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para atuação no primeiro grau de jurisdição, os seguintes cargos:

I – 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II – 7 (sete) cargos em comissão de Assistente de Unidade Judiciária-Entrância Final, simbologia DAE-4; e

III – 2 (dois) cargos em comissão de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1.º Os cargos de que trata o *caput* serão destinados à implantação e ao funcionamento integral do juiz das garantias no âmbito da Comarca de Fortaleza, na forma da lei e do que vier a ser definido pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 2.º Ficam criados, na estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os seguintes cargos:

I – 340 (trezentos e quarenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01; e

II – 280 (duzentos e oitenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01.

§ 1.º A eficácia deste artigo e seus efeitos financeiros serão diferidos ao longo dos exercícios financeiros de 2026, 2027, 2028 e 2029, na forma do Anexo Único desta Lei, em conformidade com a lei orçamentária anual respectiva.

§ 2.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, será consolidado em lei, por iniciativa do Tribunal de Justiça, até o término do exercício de 2029, para o fim de incorporar a criação de cargos de que trata este artigo.

Art. 3.º Para o fim de atender à dinâmica de suas atividades administrativas e dotar suas unidades com a força de trabalho adequada, ficam criados, na estrutura de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça, os seguintes:

I – 3 (três) cargos em comissão de Diretor II, simbologia DAE-2;

II – 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1; e

III – 3 (três) cargos em comissão de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo, na forma do que vier a dispor o Tribunal de Justiça em ato regulamentar, serão integrados à estrutura da Presidência e da Secretaria de Governança Institucional.

Art. 4.º A Lei n.º 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5.º

I – parcela fixa mensal de R\$ 1.907,70 (um mil, novecentos e sete reais e setenta centavos) por Oficial de Justiça;

.....” (NR)

Art. 5.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei e em razão das alterações por ela determinadas, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO DA LEI N.º ____ DE ____ DE ____ DE ____

EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE
2026	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2027	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2028	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2029	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85

72

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº19.581, de 15 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para atuação no primeiro grau de jurisdição, os seguintes cargos:

I – 3 (três) cargos de Juiz de Direito de Entrância Final;

II – 7 (sete) cargos em comissão de Assistente de Unidade Judiciária-Entrância Final, simbologia DAE-4; e

III – 2 (dois) cargos em comissão de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4.

§ 1.º Os cargos de que trata o caput serão destinados à implantação e ao funcionamento integral do juiz das garantias no âmbito da Comarca de Fortaleza, na forma da lei e do que vier a ser definido pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação dos respectivos magistrados.

Art. 2.º Ficam criados, na estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, os seguintes cargos:

I – 340 (trezentos e quarenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01; e

II – 280 (duzentos e oitenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01.

§ 1.º A eficácia deste artigo e seus efeitos financeiros serão diferidos ao longo dos exercícios financeiros de 2026, 2027, 2028 e 2029, na forma do Anexo Único desta Lei, em conformidade com a lei orçamentária anual respectiva.

§ 2.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, será consolidado em lei, por iniciativa do Tribunal de Justiça, até o término do exercício de 2029, para o fim de incorporar a criação de cargos de que trata este artigo.

Art. 3.º Para o fim de atender à dinâmica de suas atividades administrativas e dotar suas unidades com a força de trabalho adequada, ficam criados, na estrutura de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça, os seguintes:

I – 3 (três) cargos em comissão de Diretor II, simbologia DAE-2;

II – 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1; e

III – 3 (três) cargos em comissão de Coordenador, simbologia DAJ-2.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo, na forma do que vier a dispor o Tribunal de Justiça em ato regulamentar, serão integrados à estrutura da Presidência e da Secretaria de Governança Institucional.

Art. 4.º A Lei n.º 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5.º

I – parcela fixa mensal de R\$ 1.907,70 (um mil, novecentos e sete reais e setenta centavos) por Oficial de Justiça;

.....” (NR)

Art. 5.º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei e em razão das alterações por ela determinadas, consolidará, no prazo de 30 (trinta) dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.



Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº19.581, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE
2026	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2027	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2028	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2029	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85

*** **

LEI Nº19.582, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania, da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º O cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social – SPS, previsto no inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a denominar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.583, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 20 da Lei Estadual n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.584, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As alíneas “a” e “d” do inciso I do Anexo I, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A alínea “a” do inciso II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 4.º Os efeitos previstos neste artigo retroagirão exclusivamente para fins funcionais, incluindo antiguidade à data de nomeação da respectiva turma, não gerando direito a qualquer indenização ou pagamentos retroativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.584, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Anexos I e II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º15.797, de 25 de maio de 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	27
Oficial	829
TOTAL	857
D) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOAPM	
Major	29
Oficial	503
TOTAL	532

II – Corpo de Bombeiros Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	10
Oficial	300
TOTAL	311

*** **